



PARECER JURÍDICO

Ao Ilmo. Sr. Pregoeiro da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim – APAMI-Surubim.

Ref.: Processo nº 25000.077842/2016-56
Convênio nº. 834991/2016

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico prévio para subsidiar o Pregoeiro no formato do procedimento licitatório a ser utilizado, após o início do procedimento administrativo com a intenção de aquisição de material de uso único (especificações em anexo) para a Unidade de Atenção Especializada à Saúde, quais sejam:

(i) 01 (uma) compressa gaze, (ii) 20 (vinte) seringas, (iii) 34 (trinta e quatro) luvas, todos conforme especificação prevista no Anexo II do Edital.

2. Fundamentação Jurídica.

2.1 – Da necessidade de procedimento licitatório em razão do repasse de verba pública.

Primeiramente cumpre reiterar que, embora as entidades privadas sem fins lucrativos não precisem de procedimento licitatório para a aquisição de bens e a contratação de serviços, essa realidade é modificada quando o pagamento por esses

bens/serviços é feito por meio de repasse de verba pública, objeto de convênio firmado entre a entidade e órgão da Administração Pública.

No presente caso, mister salientar que a aquisição dos materiais acima mencionados é uma decorrência do Convênio nº. 834991/2016, firmado entre a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Surubim (APAMI Surubim) e a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde.

Portanto, o particular, ao firmar convênio com a Administração Pública, sujeita-se à observância dos princípios administrativos como qualquer gestor público, destacando a obrigatoriedade de procedimento licitatório para compra e fornecimento de materiais, por força do art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988.

2.2 – Da modalidade pregão e do julgamento e classificação das propostas pelo critério menor preço por item.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.

A grande inovação do pregão consiste na inversão das fases de habilitação e análise das propostas. Dessa forma, apenas a documentação do participante que tenha apresentado a melhor proposta é analisada. Com isso, o procedimento licitatório alcança seu objetivo de forma célere, atendendo ao interesse público consistente no fornecimento dos bens e serviços a serem usufruídos pela população.

Diante da natureza dos materiais a serem fornecidos pela empresa especializada, entende-se que o critério de julgamento e de classificação das propostas pelo menor preço é adequado, até porque as especificações técnicas definidas pelo setor competente permitem a seleção da proposta mais vantajosa exclusivamente por esse aspecto, nos



termos da Lei nº. 10.520/2002, especificamente do Decreto nº. 5.450/2005 e, subsidiariamente, a Lei nº. 8.666/93.

Com efeito, conforme constará em anexo do Edital, ficarão estipuladas de maneira clara e objetiva todas as especificações técnicas dos materiais citados, garantindo, com isso, que os bens atenderão às necessidades da Contratante.

3. Conclusão.

Ante o exposto, considerando a natureza dos materiais de uso único acima mencionados, que são objeto da licitação, essa Assessoria Jurídica opina pela escolha da modalidade Pregão Eletrônico ou Presencial e pelo critério de julgamento e classificação das propostas de menor preço, o que permitirá a regularidade do procedimento e o atendimento do objetivo do certame.

É o parecer. s.m.j.

Recife, 30 de junho de 2017.


CARLOS ALBERTO CARVALHO
OAB/PE 22.097


**MARIO FILIPE CAVALCANTI
DE SOUZA SANTOS**
OAB/PE 39.920